



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre o auxílio-saúde devido aos servidores da Câmara Municipal de Vitória.

**Art. 1º** A assistência à saúde, será prestada aos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vitória, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Na forma desta Lei, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial dos servidores públicos ativos e inativos do Quadro de Pessoal da CMV será prestada mediante concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, denominado auxílio-saúde.

**Parágrafo único.** O auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei possui natureza indenizatória, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, e será pago mensalmente aos servidores concomitante com o pagamento de sua remuneração, vedada sua antecipação.

**Art. 3º** São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão, os servidores estabilizados e os servidores inativos da CMV.

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento de auxílio saúde aos servidores que se encontrem à disposição de outro órgão, exceto nas hipóteses em que a cessão for com ônus para a Câmara Municipal.

**Art. 4º** O auxílio-saúde concedido a cada servidor terá valor per capita, variando de acordo com a respectiva faixa etária, na forma do Anexo Único desta proposição.

**Parágrafo único.** O valor do limite de que trata o caput deste artigo poderá ser atualizado por meio de Ato da Presidência da Câmara Municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores.

**Art. 5º** São critérios para recebimento do auxílio saúde previsto nesta Lei: —



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370031003500340038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

I - não receber auxílio-saúde ou auxílio financeiro semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II - comprovar inscrição junto ao plano de saúde privado ou seguro-saúde.

**Art. 6º** A concessão do auxílio-saúde a cada servidor efetivar-se-á por meio de Ato da Presidência da Câmara Municipal mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - preenchimento e protocolo do formulário de Requerimento de Auxílio-Saúde dirigido à Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da CMV;

II - declaração de não incidir nas vedações contidas nesta Lei;

III - comprovante de inscrição junto ao plano de saúde ou seguro-saúde.

**§ 1º** A comprovação de que trata o inciso III do caput deste artigo será feita mediante apresentação de no mínimo um dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da última mensalidade do serviço contratado, custeada pelo servidor ou membro de sua entidade familiar, não sendo considerado o comprovante de pagamento de taxa de inscrição ou similares;

II - declaração de permanência no plano de saúde ou seguro-saúde, cujo titular seja o servidor ou membro de sua entidade familiar.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, considera-se membro de entidade familiar o cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes do servidor, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

**§ 3º** Para fins de concessão e renovação do benefício de que trata esta Resolução, o servidor usuário de plano ou seguro de saúde coletivo empresarial, como titular ou dependente, deverá comprovar participação financeira no pagamento das despesas com o plano de saúde ou seguro-saúde.

**§ 4º** Caberá à Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas a análise do pedido.

**§ 5º** Caso a documentação apresentada não seja suficiente para comprovar a inscrição no serviço de plano ou seguro de saúde, na forma definida neste



artigo, será dada ciência ao requerente para que sane o vício no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de indeferimento do pedido.

**§ 6º** Após manifestar-se conclusivamente sobre o pedido, a Diretoria Recursos Humanos e Gestão de Pessoas o remeterá à Direção Geral da Secretaria para decisão.

**§ 7º** A Procuradoria Geral da CMV somente se manifestará nos procedimentos relativos ao auxílio saúde se houver dúvida jurídica, quando provocada pelos setores competentes.

**§ 8º** Em nenhuma hipótese o valor despendido pelo servidor com a mensalidade do serviço contratado servirá de limite para o valor do benefício, que se prestará à assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial dos servidores públicos ativos e inativos do Quadro de Pessoal da CMV, devendo ser pago no valor integral para sua faixa etária, na forma do Anexo Único desta Lei.

**§ 9º** É dever do servidor a comunicação imediata à Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da rescisão de seu contrato de plano de saúde ou de seguro-saúde e de eventual enquadramento em alguma das vedações contidas nesta Lei, ocorridas após a concessão do benefício.

**§ 10** O auxílio-saúde será devido a partir do mês de publicação do respectivo Ato da Presidência, sendo a primeira parcela paga no mês subsequente à sua publicação.

**§ 11** Para efeito desta Lei, o valor do benefício percebido pelo servidor no mês corrente será referente aos gastos com saúde ocorridos no mês anterior.

**Art. 7º** Para manutenção do benefício, o servidor deverá apresentar, na Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, nos meses de junho e dezembro de cada ano, pelo menos um dos documentos de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei.

**§ 1º** Para fins da manutenção do auxílio-saúde, os documentos apresentados deverão ser referentes aos meses de que trata o caput deste artigo, ou do mês imediatamente anterior.

**§ 2º** O dever de apresentar os documentos nos meses definidos no caput deste artigo independe da data de publicação do Ato de concessão do benefício.



**§ 3º** O servidor que não cumprir os requisitos para manutenção do benefício de que trata o caput deste artigo, nos meses de junho e dezembro, terá o benefício suspenso a partir do mês de julho e janeiro, respectivamente.

**§ 4º** O servidor que tiver o benefício suspenso nos termos do § 3º deste artigo poderá solicitar o seu restabelecimento, desde que cumpridas às condições previstas nesta Lei, sendo o pagamento restabelecido no mês subsequente ao da entrega da documentação, vedado o pagamento de valores retroativos.

**Art. 8º** Não terá direito ao auxílio-saúde o servidor:

I - cedido para outro órgão, sem ônus para o Poder Legislativo;

II - que receber auxílio-saúde ou auxílio financeiro semelhante custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;

III - que, embora nomeado e empossado, ainda não tenha entrado em exercício;

IV - licenciado ou afastado sem remuneração ou em gozo de licença especial, enquanto durar o afastamento;

V - que não cumprir os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei;

VI - que estiver impedido por força de disposição legal ou de decisão judicial.

**Art. 9º** O cancelamento do auxílio-saúde ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do próprio servidor;

II - a critério da Administração, a depender da análise de cada caso concreto;

III - exoneração ou demissão;

IV - falecimento;

V - cessão a outro órgão com ônus para o cessionário;

VI - comprovação da prestação de informações inverídicas pelo servidor;

VII - outras situações previstas em lei ou em decorrência de decisão judicial.



**§ 1º** Cancelado o benefício, nova concessão ocorrerá mediante requerimento nos autos do processo de concessão, nos moldes do art. 6º desta Lei, vedado o pagamento de parcela retroativa.

**§ 2º** No caso do inciso VI deste artigo, o servidor, além do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, estará sujeito às penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vitória.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à CMV.

**Art. 11** Os casos omissos serão instruídos pela Diretoria de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, que os resolverá junto à Administração Superior, observando-se a conveniência e o interesse da Administração.

**Art. 13** Caso necessário, e dentro dos limites estabelecidos por esta Lei, os procedimentos para operacionalização da concessão do auxílio-saúde serão regulamentados por Ato Presidência da CMV.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA**



## ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA AUXÍLIO SAÚDE	
Faixa etária	Valor per capita
18 a 28	R\$ 200,00
29 >	R\$ 250,00



## **JUSTIFICATIVA**

Importante medida para valorização dos servidores dos quadros da Câmara Municipal, retirando a sobrecarga do sistema único de saúde.

Por esta razão pede-se apoio aos nobres pares para implementação desta importante medida.

